



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5036946-05.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Espécies de Contratos, Compromisso]

REQUERENTE: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

REQUERIDO(A): FAARO SOFTWARE E SERVICOS LTDA e outros

### DECISÃO

Vistos etc,

**INDEFIRO** a concessão de segredo de justiça, considerando não vislumbrar hipótese do art. 189, do CPC/15, não justificando a parte autora a alegação de interesse público ou social.

Para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas depende, conforme Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça, da demonstração da impossibilidade de arcar com os custos do processo, *in verbis*:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No presente caso, a maioria dos documentos apresentados pela parte autora referem-se a reportagens, deixando de apresentar sua declaração de imposto de renda e extratos bancários, para comprovar a miserabilidade alegada.

Assim, **intime-se** a autora no prazo de 15 (quinze) dias a comprovar nos autos a hipossuficiência financeira, mediante apresentação de cópia da declaração de renda apresentada no último exercício (parte de bens e renda), além de outros documentos capazes de comprovar a condição econômica.

Na mesma oportunidade **INTIME-SE** para aditar o valor da causa nos termos do art. 292, II, do CPC/15, considerando o contrato discutido na demanda.

**De toda forma, diante do pedido de tutela de urgência**, passo a apreciá-lo por se tratar de garantia de direitos com reflexos difusos.

Trata-se de contrato de parceria contrato de parceria para emissão pelos Requeridos de tokens não fungíveis (NFTS), fan tokens e outros serviços agregados vinculados ao Autor.

Fan Tokens são ativos digitais totalmente fungíveis que dão direitos a interações com clubes, times e ligas, sendo que os NFTs (cripto-colecionável) retém ativos digitais muitas vezes relacionados com arte seriam comercializados dentro da plataforma do Requerido.

Ou seja, foi firmado um contrato de parceria para a comercialização pelo Requerido de ativos vinculados ao patrimônio imaterial do Autor.

Não obstante, o Autor informa a ocorrência de inadimplemento contratual pelo Requerido e a não autorização de comercialização de seus ativos, questão já notificada ao Requerido, apontando o anúncio de venda e lançamento de Fan Tokens para o dia de amanhã como clandestino e potencialmente lesivo ao Autor e aos consumidores em geral.

Pois bem. Pela notificação apresentada existem indicativos de não observância pelo Requerido do disposto na Cláusula Oitava, § 1º, do contrato, mas o principal é a discordância do detentor do patrimônio imaterial sobre sua comercialização. Com efeito, trata-se da comercialização de ativos digitais cujo o valor para o consumidor varia de acordo com a confiabilidade do produto, tendo estreita relação com finanças comportamentais, além de permitir o acesso, no caso de torcedores, a vantagens que só podem ser fornecidas pela entidade esportiva de suporte, no caso o Autor.

Sendo assim, a comercialização ampla dos ativos digitais sem suporte do parceiro é potencialmente lesiva ao consumidor, não perdendo de vista que o CDC concede a este o direito básico de obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos da aquisição de tais produtos ou serviços, o que lhe será sonegado se a comercialização ocorrer nos termos apresentados.

Pelo exposto, **concedo a tutela de urgência cautelar antecedente**, na linha dos arts. 305 e seguintes do CPC/15, para determinar a suspensão da venda de Fan Tokens pelas Requeridas, agendada para 05.03.2022 .

**I-se o Requerido, de imediato..**

**Oficie-se ao Ministério Público, através da Curadoria de Defesa do Consumidor, para conhecimento do presente processo.**

Belo Horizonte, 04 de março de 2022.

**Lílian Bastos de Paula**

**Juíza de Direito**

(A)

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

Assinado eletronicamente por: **SERGIO HENRIQUE CORDEIRO CALDAS FERNANDES**

04/03/2022 16:40:50

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **8672158084**



22030416405031600008668535453

IMPRIMIR

GERAR PDF

**Acesso por [www.livecoins.com.br](http://www.livecoins.com.br)**